




O recurso interposto pela empresa autuada, envereda pelo campo de teses defendidas por tributaristas renomados com relação a verdade material, contraditório e ampla defesa, resoluções deste colegiado, solicitando ao final a decretação de nulidade do julgamento singular e alternativamente, a realização de perícia em seus documentos fiscais.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória proferida pela instancia singular, por se tratar o método utilizado pelos agentes fiscais, tecnicamente simples e eficaz, demonstrando a infração reclamada no auto de infração. Os argumentos expendidos pela Consultora que assina o parecer, observa o fato de que a documentação acostada aos autos pela recorrente, no que diz respeito a solicitação de perícia em sua documentação, em nada contradiz com a autuação por serem estranhas a acusação fiscal, negando assim a realização da perícia requisitada.

Consta ainda dos autos, correspondência enviada ao Procurador da firma, comunicando da realização do julgamento em sessão da 1ª Câmara deste Conselho e o substabelecimento efetuado pelo escritório jurídico que representava a empresa no âmbito deste contencioso, como também a procuração devidamente assinada pelo representante da empresa, concedendo poderes ao Outorgado Alexander Aguiar Rocha.

Mesmo tendo sido notificado e informado da realização do julgamento na data de 27 de setembro do ano de 2001, o representante da empresa devidamente qualificado nos autos, deixou de comparecer a sessão para a realização de sustentação oral.

Feito o relatório, segue-se o voto. 

## VOTO DO RELATOR

A omissão de vendas apontada na peça inaugural dos autos, vem acompanhada de todas as planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias elaboradas pelos agentes fiscais, que culminaram com a confecção do Mapa Totalizador do Levantamento realizado, onde se detecta a perfeita identificação das mercadorias que foram comercializadas sem que fossem emitidas as respectivas notas fiscais.

Este método utilizado pelo Fisco Estadual, possui uma margem de segurança bastante elevada, por ser elaborado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual se constitui em técnica eficaz, que demonstra com bastante clareza, a real situação das empresas fiscalizadas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo Estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Observamos ainda, o fato da acusada em nenhum momento tanto na impugnação como no recurso, contestar os números apresentados pela fiscalização no tocante ao levantamento realizado, enveredando apenas pelo campo da retórica.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de emitir a respectiva nota fiscal para acobertar as saídas das mercadorias relacionadas no Mapa Totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubitavelmente provado o ilícito tributário cometido.

No tocante aos argumentos da recorrente com relação a nulidade do julgamento singular, deixamos de recepcioná-lo em função de que o decisório emanado da instância primeira, teve como sustentáculo a documentação acostada aos autos, como as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, a contagem de estoque realizada no início da ação fiscal e o Quadro Totalizador, o qual sintetiza a omissão como apontada no auto de infração. O ato administrativo para a realização de perícia como solicitada na impugnação, tanto quanto no recurso voluntário, deixa de ser atendido por não possuir referido pedido consistência, não tendo a recorrente apresentado elementos que viesse se contrapor ao trabalho desenvolvido pela comissão atuante.

Com relação ao princípio da **VERDADE MATERIAL**, como descrito pela recorrente através dos doutrinadores ali relacionados, valemo-nos do pensamento transcrito em seu recurso, em que as provas produzidas e constantes dos autos, conduzir a uma conclusão baseada na verdade material, pois diversamente como pretendido pela atuada, a documentação inserida nos autos leva-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis. Quanto ao princípio do **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**, a empresa utilizou-se de todos os mecanismos e prazos para produzir contraprovas ao apontado na peça vestibular a qualquer tempo, não o fazendo e deixando de trazê-las a sessão de julgamento nesta Câmara, com quase dois anos entre o recurso apresentado e inserção em pauta do presente processo.

Em nenhum momento no julgamento singular e no período em que o presente processo encontrava-se no aguardo para sua inserção em pauta, deixou-se de conceder a recorrente a possibilidade de trazer aos autos, provas que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração. A prova trazida aos autos pelos autuantes, em nenhum momento teve a contra-produção por parte da empresa atuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo do Mapa Totalizador que substancia a presente autuação.

Com relação ao Laudo Técnico subscrito pelo Contabilista José Inácio de Maciel Pinto, o mesmo nada acrescenta à lide, deixando inclusive de enumerar e identificar os erros praticados pelos autuantes, enveredando apenas pelo caminho da retórica. A documentação anexada pelo digno contabilista, possui dezenas de documentos estranhos ao processo e quanto as notas fiscais relacionadas com os produtos citados no Laudo Técnico, as mesmas tiveram o seu devido registro nas planilhas apresentadas pelos agentes fiscais, pondo assim por terra a pretensa perícia requerida pela atuada.

Na oportunidade transcrevemos trechos do parecer emanado da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, que retratam nosso pensamento quanto a questão posta para análise.

Após várias considerações a respeito de produção de provas, a digna consultora assim se expressou:

**“Está, portanto, a autoridade julgadora, à semelhança do juiz de direito, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo.**

**Portanto, os meios de prova são os elementos de juízo, vale dizer, são os dados, objetos ou coisas que vão ser analisadas pelo julgador para formar seu convencimento sobre as afirmações das partes.**

**Sem laivo de dúvidas, o trabalho do julgador consiste em verificar qual das versões dos fatos alegados pelas partes resultou demonstrado pelos elementos de prova. O julgador deve basear o seu julgamento naquelas provas que lhe dêem a consistência de certeza, ou melhor, pelo que foi produzido nos autos.**

10


Assim, não se está simplesmente e arbitrariamente negando-se uma perícia. Não! Apenas a mesma para o caso em tela, seria comprovadamente procrastinatória, vez que foi dado o direito a recorrente de contestar e de exercer plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa e trazer como forma de prova todos os documentos que pudessem invalidar o feito fiscal.

Portanto, a prova carreada pela recorrente não teve força de infirmar a acusação a esta imputada”.

A decisão aqui tomada, encontra-se conforme a verdade material dos fatos, por não comportar dúvidas quanto a infração cometida, nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado.

Diante do exposto, é que voto no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, com a cobrança do imposto e multa incidente sobre o montante de **R\$54.954,59**

ICMS	R\$ 9.342,98
MULTA	R\$21.981,83
TOTAL	R\$31.324,11

É o voto. 

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

.....

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular, com a aplicação da penalidade inserta no art. 878 inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Raimundo Agenor Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mattens Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luís Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**